



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191203 - SP(2025/0003479-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
RECORRIDO : EDVALDO DALOSI
ADVOGADOS : ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO - SP171844
MANOEL AUGUSTO - SP154988

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTAS E CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. ART. 85 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Revisar a conclusão sobre a legitimidade passiva e solidária da administradora de consórcio demandaria a reanálise de fatos e provas.
2. A pretensão de reexame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, é vedada em recurso especial para discussão de multa e valores, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A correção monetária deve incidir desde cada desembolso realizado pelo consorciado, conforme entendimento consolidado do STJ.
4. A condenação por danos materiais e morais, incluindo o *quantum* fixado, não pode ser revista em recurso especial, salvo em casos de valores irrisórios ou exorbitantes.
5. Os honorários sucumbenciais podem ser fixados com base no valor da causa, no proveito econômico ou no valor da condenação, conforme os critérios do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191203 - SP (2025/0003479-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
RECORRIDO : EDVALDO DALOSSO
ADVOGADOS : ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO - SP171844
MANOEL AUGUSTO - SP154988

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTAS E CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. ART. 85 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Revisar a conclusão sobre a legitimidade passiva e solidária da administradora de consórcio demandaria a reanálise de fatos e provas.
2. A pretensão de reexame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, é vedada em recurso especial para discussão de multa e valores, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. A correção monetária deve incidir desde cada desembolso realizado pelo consorciado, conforme entendimento consolidado do STJ.
4. A condenação por danos materiais e morais, incluindo o *quantum* fixado, não pode ser revista em recurso especial, salvo em casos de valores irrisórios ou exorbitantes.
5. Os honorários sucumbenciais podem ser fixados com base no valor da causa, no proveito econômico ou no valor da condenação, conforme os critérios do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.
6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (EMBRACON) fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, da lavra do Des. MAURO CONTI MACHADO, assim ementado (e-STJ, fls. 615-622):

Apelação. Rescisão contratual com restituição de quantias pagas. Sentença de procedência. Irresignação. Inteligência dos artigos 22 e 30 da Lei nº 11.795/2008. Regra definida pelo STJ em recurso repetitivo, aplicável ao caso. Dano material e moral, mantidos. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 665-670), e, em reexame determinado à luz do Tema 1.076, a Câmara manteve o acórdão quanto aos honorários, devolvendo os autos à Presidência para providências em face da interposição do recurso especial (e-STJ, fls. 736-739).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 673-700), alega-se que o acórdão recorrido (1) reconheceu indevidamente a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária da administradora, embora o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tenha sido feito a terceiro, em violação dos arts. 14, § 3º, II, e 53, § 2º, do CDC, e 308 do CC; (2) afastou, sem respaldo legal, a dedução de multas contratuais (10% em favor do grupo e 20% de cláusula penal em favor da administradora), contrariando o art. 53, § 2º, do CDC e o art. 416, parágrafo único, do CC, inclusive desconsiderando cláusula homologada em ação civil pública; (3) fixou correção monetária desde cada pagamento, quando deveria observar o valor do crédito corrigido por IPCA/INCC e os arts. 24, § 1º, e 30 da Lei 11.795/2008, tendo determinado determinou juros moratórios em desconformidade, pois só seriam devidos a partir do 30º dia do encerramento do grupo; (5) impôs danos materiais e morais sem demonstração de ato ilícito, nexo e dano, e, subsidiariamente, arbitrou *quantum* excessivo, em afronta aos arts. 186, 927, 944 e 945 do CC; (6) majorou honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, quando deveriam incidir sobre o valor da condenação, violando o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 665-670) e, posteriormente, mantido o acórdão quanto à verba honorária (e-STJ, fls. 736-739).

Foram oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 704-710), com admissão na origem.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o respeitável articulado, o recurso não merece provimento.

(1) Legitimidade passiva e responsabilidade solidária

Enquadrada a relação como consumerista, correto o enquadramento da administradora como fornecedora e responsável solidária, repelindo-se a alegação de ilegitimidade passiva com base na atividade exercida e nos riscos respectivos.

Justo diante do reconhecimento tácito da legalidade da intermediação na espécie, anunciou-se na origem a inexistência de comprovação sobre ter a parte autora ciência de que não se tratava de cota contemplada de consórcio. E não socorre à recorrente EMBRACON buscar o deslocamento de sua responsabilidade sob o argumento de que parte dos valores teria sido pago diretamente a terceiro, por força de cheque. Revolver o contexto fático-probatório como se pretende encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Acerca do tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ . NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 2 . O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.738.726/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 21/2/2022, QUARTA TURMA, DJe 25/2/2022)

Especificamente sobre a Súmula 7/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

[...] 4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.718.198/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

(2) Dedução de multas contratuais e cláusula penal

Concluiu-se, na origem, pela inexistência de comprovação de prejuízo ao grupo, premissa determinante para o afastamento de retenções além da taxa de administração com o fim de reputar inexigível a cláusula penal, tudo sob a análise das circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, este capítulo das razões pretensões recursais, novamente, pressupõe reavaliação de fatos e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] 5. A pretensão de afastar cláusula contratual válida e eficaz exige reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ [...].

(AgInt no REsp n. 1.803.079/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

[...] 5. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

(AREsp n. 2.753.869/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

(3) Correção monetária e juros

Fixou-se na origem correção monetária desde cada desembolso, acompanhando o posicionamento desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS . PRELIMINAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IGPM, DESDE A DATA DE CADA DESEMBOLSO. CONTRATO DE ADESÃO . FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. DEVIDA A DIFERENÇA ENTRE O VALOR RESTITUÍDO E O VALOR CORRETO. CORREÇÃO PELO IGP-M . TERMO A QUO. CADA DESEMBOLSO. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 83 DO STJ . INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO E NÃO DEDUZIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO [...].

(AgInt no AREsp 2.091.407/PE, Julgamento: 23/8/2022, QUARTA TURMA, DJe 9/9/2022)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONSÓRCIO . DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL . NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO SOCIAL . DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DESISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO . SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR . SUFICIÊNCIA DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO . RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VALORES . DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 35/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL . INADMISSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR . SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7 .347/1985. AFASTAMENTO. SIMETRIA. EFEITOS ERGA OMNES . LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ÓRGÃO JUDICANTE. CONCLUSÃO DO RE Nº 1.101 . 937/SP. OBSERVÂNCIA.

[...] 13 . É devida a devolução integral das parcelas pagas pelos consorciados, após o término do grupo, com juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 35/STJ. Os juros moratórios devem ser contados após o trigésimo dia de encerramento do grupo, devendo a

correção monetária incidir a partir de cada desembolso realizado pelo consorciado. Precedentes[...].

(REsp 1.304.939/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 5/2/2019, TERCEIRA TURMA, DJe 6/3/2019)

Quanto aos juros, a temática não foi abordada no acórdão principal e tampouco no julgamento dos embargos. E como é cediço, a ausência de prequestionamento explícito, a despeito do infrutífero oferecimento de embargos de declaração para propiciar a análise de tema pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÔBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...] IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Outrossim, para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ), mas também a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial, o que não se verifica no caso dos autos (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018).

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.802.706/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...] 2. Não há contradição em se afastar a alegada ofensa ao 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/15) e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ [...].

(AgInt no REsp n. 1.479.997/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 10/10/2025)

(4) Danos materiais e morais

O Tribunal de origem examinou a dinâmica negocial, a relação de consumo e os riscos da atividade para manter a condenação por danos material e moral nos patamares fixados, reputando a quantia proporcional e não abusiva.

Novamente, observa-se pretensão que esbarra na Súmula 7/STJ ao objetivar revolver os fundamentos da condenação sob o argumento de culpa, nexo e dano, pois exige reexame de fatos e circunstâncias do caso concreto. Ademais, não há falar-se em ofensa direta aos arts. 186, 927, 944 e 945 do CC, pois a decisão aplicou os critérios de responsabilidade e proporcionalidade dentro do âmbito reservado às instâncias ordinárias.

Especificamente quanto ao dano moral, é sedimentado o entendimento desta Corte sobre a impossibilidade de revolver o contexto fático-probatório para analisar a ocorrência ou não de dano moral, bem como nexo e imputação de culpa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA

[...] 2.2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2.3. A revisão, em recurso especial, da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.800.515/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Do mesmo modo, a via especial não permite o reexame também para confrontar o valor fixado para reparação do dano moral, ressalvadas as hipóteses de indenização manifestamente irrisória ou exorbitante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais por esta Corte é vedada em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, podendo este óbice ser excepcionalmente afastado apenas quando a quantia estipulada for comprovadamente irrisória ou exorbitante, o que não ficou demonstrado [...].

(AgInt no AREsp n. 2.905.326/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

(5) Honorários sucumbenciais

Em reexame provocado pelo Tema 1.076, observou-se sua não incidência na espécie, sendo reafirmada a majoração recursal de 15% sobre o valor da causa, com fundamento na proporcionalidade entre o valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e o proveito econômico (R\$ 9.600,00 – nove mil e seiscentos reais), na baixa complexidade e no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

À luz do art. 85 do CPC, a base de cálculo pode considerar o valor da condenação, o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor da causa. No caso concreto, o acórdão justificou, de modo suficiente, a adoção do valor da causa, sem negar vigência ao dispositivo federal ou extrapolar os limites percentuais legais.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – observada a gratuidade, se for o caso.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.191.203 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0003479-3

Número de Origem:

00016853920148260491 16853920148260491 1685392014826049155614 4910120120039043

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

RECORRIDO : EDVALDO DALOSS

ADVOGADOS : MANOEL AUGUSTO - SP154988

ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO - SP171844

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026